



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO. VAGAS PARA ESTAGIÁRIOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008. MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 020/2019, o qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.06.2019 e, na data de 19.06.2019, o Exmo. Prefeito encaminhou uma Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 020/2019, visando modificar o valor proposto na proposição inicial quanto à bolsa auxílio dos estagiários de nível superior.

Após a leitura em Plenário na 10ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 015/2019, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, o presente processo veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de conceder instituir no âmbito do Município de Vila Valério o Programa de Estágio remunerado, através da criação de sessenta vagas para estagiários, visando a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no art. 30, inciso II da Constituição da República e no art. 16, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º, inciso II, "a" e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

A possibilidade de admissão de estagiários pela Administração Pública está expressamente prevista no art. 9º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que assevera que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios podem oferecer estágios.

O estagiário para o direito administrativo insere-se no grupo dos agentes públicos. Como exerce uma atividade de prestação de serviço no setor público, o estagiário se submete, assim como os demais agentes, por força do art. 37 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal, aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo assim, possui obrigações específicas relacionadas ao trabalho público, o qual envolve o trato com bens e interesses da coletividade.

Cabe ressaltar as colocações de Maurício Godinho Delgado¹:

Repita-se que o estagiário traduz-se em um dos tipos de trabalhadores que mais se aproximam da figura jurídica do empregado – sem que a legislação autorize, porém, sua tipificação como tal. De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio – do ponto de vista do prestador de serviços, nega caráter empregatício ao vínculo formado.

Dessa forma, o programa de estágio não deve configurar vínculo de emprego, o que vem sabiamente expresso no art. 9º, §1º da presente proposição, desde que obedecidas as formalidades necessárias, tais como o estagiário estar matriculado em instituição de ensino, tenha sido firmado compromisso de estágio e as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com o curso frequentado.

A Lei Federal nº 11.788/2008 aduz que a jornada diária do estagiário não poderá ultrapassar os seguintes limites: (i) 4 horas diárias e 20 horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; (ii) 6 horas diárias e 30 horas semanais no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto de lei em comento obedece ao requisito mencionado, uma vez que estabelece em seu no art. 9º, inciso I a jornada de trabalho dos estagiários, que não ultrapassa os limites elencados na lei federal.

Em relação à contraprestação das atividades do estágio, a lei federal não estipulou valor mínimo, assim, utilizando-se de uma interpretação literal, o salário-mínimo não precisa ser respeitado para o contrato de estágio. Assim, a proposição estabelece valores a serem pagos a título de bolsa-auxílio no art. 9º, inciso II em conformidade com a legislação.

No tocante às normas ligadas ao meio ambiente de trabalho, entenda-se saúde e segurança do estagiário, é importante a implementação de um ambiente seguro e saudável pela parte concedente do estágio.

Nesse sentido, há ainda a obrigatoriedade de seguro contra acidentes pessoais, o que vem perfeitamente consignado no art. 9º, inciso III da proposição.

Importante ressaltar que a lei federal estabelece que o estágio igual ou superior a um ano dará direito ao recesso de trinta dias. Se o estágio tiver duração inferior a 1 ano, o recesso será proporcional. E, por fim, será usufruído preferencialmente durante as férias escolares. Tal direito está previsto no art. 9º, inciso IV e art. 10 do presente projeto de lei.

Observamos, portanto, que a matéria está perfeitamente em sintonia com a legislação aplicável.

2.1 Da análise da Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 020/2019

No tocante à apresentação da mensagem modificativa, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 152 assevera:

Art. 152. Equipara-se à Emenda, conforme o caso, a Mensagem remetida pelo Chefe do Poder Executivo, visando modificar, acrescentar,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suprimir ou substituir parte de matéria constante de Projeto de Lei de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Equipara-se a Substitutivo a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que visa substituir no todo a matéria constante de Projeto de Lei de sua iniciativa, já em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º. Salvo disposição regimental expressa em contrário, somente poderão ser admitidas pela Mesa Diretora, as Mensagens a que se refere o presente artigo, se protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal, até a apreciação da matéria em 1.ª discussão e votação ou discussão e votação única, conforme o caso.

§ 3º. Caso a Mensagem do Chefe do Poder Executivo a que se refere o presente artigo seja protocolizada na Câmara Municipal após a apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes, será a Mensagem imediatamente remetida às Comissões para manifestação.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, as manifestações das Comissões poderão ser proferidas verbalmente no Plenário durante a apreciação da matéria.

Dessa forma, percebemos que a presente mensagem foi protocolizada em tempo hábil, obedecendo aos ditames regimentais.

Com relação às modificações disciplinadas na mensagem, o Executivo Municipal esclareceu que a alteração proposta visa alterar o valor da bolsa-auxílio atribuído aos estagiários de nível superior de R\$ 500,00 para R\$ 620,00, objetivando a valorização e incentivo aos estudos, troca de experiências, aprendizagens, além de atender com maior amplitude as necessidades deste estudante estagiário que enxerga de forma positiva na educação seu crescimento pessoal e profissional.

Em relação ao exposto alhures, opinamos pela aprovação da mensagem aditiva.

Quanto aos aspectos financeiros, destacamos que em tempos de crise é interessante que a Administração Pública utilize-se da contratação do estagiário que



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não só acaba gerando uma redução na contratação do seu quadro de pessoal e, conseqüentemente, nos custos da sua folha de pagamento, mas também representa um fator motivacional importante para os servidores efetivos com anos de experiência, pois os estagiários conseguem provocar questionamentos, gerar respostas e instigar novas possibilidades de aprendizado.

O estágio além de proporcionar uma nova oportunidade de trabalho, é na prática fator relevante que está sendo considerado pelo gestor, já que consegue equilibrar as contas públicas no que concerne às contratações, uma vez que contratar um estagiário é muito mais rentável aos cofres públicos do que contratar novo funcionário com vínculo empregatício para desenvolver atividades similares. Como cada estagiário necessita de um supervisor para realizar suas atividades acreditamos ser o ambiente adequado ao novo aprendiz que quer desenvolver suas habilidades, mantendo-se conectado às necessidades que a futura profissão exigirá.

A Administração pública municipal atualmente possui profissionais muito qualificados no seu quadro efetivo, o que permite ao estagiário a possibilidade de adquirir conhecimento adequado às reais necessidades do mercado de trabalho.

É importante frisar que o estagiário não substitui o profissional, apenas o auxiliará nas atividades inerentes a sua função, sendo observada compatibilidade entre as atividades e o ensino teórico desenvolvido pelo estagiário.

Não se pode negar que poderá haver redução de contratações mediante a contratação dos estagiários. De todo o modo, todos se beneficiam com as contratações dos estagiários: a administração pública, que na prática desembolsa menos recursos com essa mão de obra e oportuniza jovens ao mercado de trabalho; e, o estudante que precisa desenvolver suas habilidades, adquirir experiência e ajudar a custear as despesas dos estudos e o profissional que aprende transferindo seu conhecimento, sendo auxiliado e admirado pelo seu supervisor e buscando com isso novas possibilidades de resolução de problemas que antes pareciam difíceis de serem solucionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da matéria, diante da legalidade e constitucionalidade, bem como importância e necessidade da proposição.

3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 27 de junho de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**